

LEI MUNICIPAL Nº 010/97.



EMENTA: Implanta e autoriza o Serviço de MOTO-TAXI no Município do Brejo da Madre de Deus - PE, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BREJO DA MADRE DE DEUS, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica implantado o Serviço de Moto-Taxi e autorizado o uso de motocicleta como veículo de aluguel para transporte individual de passageiros no Município de Brejo da Madre de Deus.

Parágrafo Único - As motocicletas de que trata este artigo deverão satisfazer as condições técnicas e legais de trânsito e aos requisitos de higiene, segurança e conforto.

Art. 2º - A autorização valerá por 01 (um) ano, podendo ser revogada a qualquer tempo, de conformidade ao interesse público, segundo a conveniência do Município.

§ 1º - O máximo de motocicletas permitidas será de 70 (Setenta) para todo o Município.

§ 2º - Ficam estabelecidos como Ponto de Estacionamento os seguintes locais:

- P - 01 - Praça Abel de Freitas - 10 motos;
- P - 02 - Praça Bom Conselho - 10 motos;
- P - 03 - Distrito de São Domingos - 20 motos;
- P - 04 - Distrito de Fazenda Nova - 05 motos;
- P - 05 - Largo da Av. Cleto Campêlo - 10 motos;
- P - 06 - Trevo - 10 motos.

Art. 3º - O proprietário de motocicletas de aluguel, para ter direito à autorização, deverá fazer, após a constituição e através da firma de locação de veículo, requerimento ao Prefeito, juntando comprovante de locação ou de propriedade das motocicletas, declaração expedida por órgão competente de que os veículos encontram-se em perfeitas condições de uso e assinar termo de compromisso responsabilizando-se pelos requisitos de higiene, segurança e conforto do usuário, bem como apresentar comprovante de habilitação de cada motociclista.

Art. 4º - A Prefeitura a qualquer tempo, se lhe convier, ou se a urgência referente às condições técnicas, requisitos de higiene, segurança e conforto não forem cumpridos, poderá revogar as autorizações.

Art. 5º - É dever da empresa de locação de motocicleta de aluguel/Moto-Taxi, zelar pelas condições técnicas, bem como pelos requisitos de segurança, higiene e conforto.

Art. 6º - É obrigatório o uso de capacete tanto para o motociclista quanto para o passageiro.

Art. 7º - O motociclista, quando em trabalho, deverá trajar-se adequadamente, inclusive com jaqueta que o identificará como motociclista de aluguel, vedado o uso de bermudas, camisetas e sandálias.

Art. 8º - Em hipótese alguma, o motociclista de aluguel poderá transportar mais de um passageiro.

Art. 9º - É proibido o tráfego de veículo sobre as calçadas ou vias exclusivas para pedestres.

Art. 10 - Somente poderá conduzir motocicletas os que estiverem regularizados e habilitados perante o Órgão competente.

Art. 11 - Trimestralmente a empresa de motocicletas de aluguel deverá apresentar os veículos para vistoria, onde serão analisadas as condições técnicas do mesmo.

Parágrafo Único - Em caso de não satisfazer as condições técnicas exigidas, será suspensa a autorização até a total regularização.

Art. 12 - A autorização será precedida do pagamento da taxa de R\$ 40,00 (quarenta reais) por cada moto, que deverá ser paga anualmente, nos termos desta Lei.

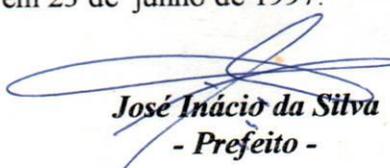
Art. 13 - Será praticada uma tarifa única no valor de R\$ 1,00 (um real), para todos os percursos nas áreas urbanas do Município.

Art. 14 - Para melhor desempenhar os serviços a serem prestados à população, cuidando para o fiel cumprimento das normas contidas nesta Lei, fica estabelecido que os pontos descritos no art. 2º, § 2º, ficarão sob os cuidados e organização da empresa autorizada, sem prejuízo da fiscalização imposta pela Prefeitura Municipal.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de junho de 1997.


José Inácio da Silva
- Prefeito -